



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 121/2019

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 22 de maio às 13:30hrs.

PROCESSO Nº: 1/2895/2014.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201403223-5.

RECORRENTE: COMERCIAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LESSA LTDA.

RECORRIDA: CÉDULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CGF/CE: 06.945284-9.

CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA.

EMENTA: Atraso de recolhimento do ICMS normal por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, em janeiro/2014 e fevereiro de/2014. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão amparada nos art. 3º, inciso VII, 56, inciso II, 73, 74, 874 e 877, todos do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea “d”, da lei nº 12.670/96. Recurso Ordinário improvido. Decisão CONDENATÓRIA.

PALAVRA-CHAVE: ICMS NORMAL – ATRASO PELO NÃO RECOLHIMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO – DECISÃO CONDENATÓRIA.

I – RELATÓRIO

A acusação revestida no presente processo, baseia-se no Auto de Infração de nº1/201403223-5, cujo o termo é a falta de recolhimento do ICMS normal, decorrente de operações de importação realizadas em janeiro/2014 e fevereiro de/2014, perfazendo a ausência da obrigação tributária no montante de R\$ 113.225,40, tendo como acusação:

“Falta de recolhimento na forma e prazos regulamentares quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados O contribuinte não recolheu o ICMS devido, referente as importações realizadas conforme as declarações de importação e informações complementares anexas referente ao lançamento. A exigência



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

do tributo refere-se ao ICMS normal devido em decorrência das mencionadas operações”

A presente autuação fiscal se deu para evitar o prazo decadencial do crédito tributário, uma vez que o contribuinte protocolou inúmeras ações judiciais questionando o recolhimento destas exações e, por sua vez, conseguiu alguns provimentos liminares para se abster do recolhimento de ICMS nestas operações.

Tendo ciência da autuação, o contribuinte apresentou as r. decisões judiciais em ações de mandado de segurança, nas quais foram concedidas medidas liminares para que seja obstada pretensão do Fisco face ao ICMS relativo às importações (fls.85/87); Tempestivamente foi acostada defesa aos autos (fls. 67/78);

A parte autuada pugna pela inépcia da autuação, nos termos de que tal procedimento não apresenta de forma detalhada, quais as declarações de importação originaram o presente processo administrativo. No mérito a autuada aborda a ocorrência de *bis in idem*, como causa de impossibilidade do pagamento da obrigação. Visto que sua ocorrência é vexatória, contrariando os preceitos constitucionais. Alega ainda, que a multa imposta revela-se desproporcional, sendo atentatória à capacidade contributiva da empresa;

Seguindo a toada, no julgamento de primeira instância evidenciou-se que a ação fiscal foi julgada PROCEDENTE. Vale destacar, que a época do julgamento de primeira instância as liminares concedidas pelo Poder Judiciário sobre a matéria, já não estavam em vigor.

A parte autuada intentou Recurso Ordinário, nos mesmos termos de sua peça impugnatória (fls. 112/117);

Reforçando o exposto, a Cédula de Assessoria Processual Tributária, reverbera o entendimento no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, mas negar-lhe o provimento, para que seja mantida a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal, exarada na primeira instância (fls. 120/127);



A Procuradoria adotou os mesmos termos exarados no parecer da Assessoria Processual Tributária (fls. 128)

Nestes termos, eis o breve relato.

II – VOTO

O fato gerador da autuação em epígrafe decorre do não recolhimento do ICMS na importação, no qual o seu pagamento deve ocorrer com o desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 3º, inciso VII, do Decreto 24.569/1997.

Notadamente, a importação de mercadoria ou bem requer, para fins de cobrança do imposto, a aplicação da alíquota interna do Estado, (qual seja, 17%), conforme o art. 56, inciso II, do mencionado Decreto, nos seguintes termos:

Art. 56. As alíquotas internas são aplicadas quando:

II – da entrada de mercadoria ou bem importados do exterior.

Com base nos fundamentos apresentados a fim de sustentar o entendimento pela viabilidade da ação fiscal, emerge-se o supedâneo no qual pugna-se pela cobrança da referida quantia, face ao não recolhimento do ICMS devido, uma vez que o não cumprimento desta obrigação tributária acarreta a sua possibilidade de cobrança.

Por conseguinte, o não recolhimento do ICMS configura infração nos termos do art.874 do Decreto 24.569/1997, estando à responsabilidade contida no art. 877 do mesmo Decreto. Vejamos tais institutos mencionados:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação do ICMS;



Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe de intenção do agente ou responsável e da entidade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vale mencionar que a sistemática do lançamento do ICMS dá-se por homologação, de modo que, nascida a obrigação tributária, é o próprio contribuinte que irá recolher o imposto devido aos cofres públicos. Visto que, o que marca o lançamento por homologação é a maior atuação por parte do contribuinte no cumprimento dos trâmites necessários para recolhimento da exação devida.

Dessa forma, caso seja insuficiente ou inexistente a quantia relativa a obrigação tributária, a autoridade fiscal irá lançar o respectivo tributo de ofício, cabendo ao caso a cobrança de sanções pela inobservância de tais critérios. Portanto, o lançamento de ofício referente as importações realizadas (e não pagas) infringem o teor dos respectivos institutos, os art's. 2º, IV, 3º, VI, X, XIV, 14, §1º, I e II da lei 12. 670/96. Ocorre infringência também ao art. 12, §1º do Decreto nº 31.471/2014, com penalidade prevista no art.123, inciso I, alínea "d", da lei nº 12.670/96.

Art. 2º São hipóteses de incidência do ICMS:

(...)

IV – a entrada de mercadoria ou bem importados do Exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

(...)

VI – do desembaraço aduaneiro da mercadoria ou bem importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto;

X - do ato final do serviço de transporte iniciado no exterior;

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação, destinado a consumo ou Ativo Permanente.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Art. 14. Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º É também contribuinte a pessoa que, mesmo sem habitualidade:

I - importe mercadoria ou bem do exterior, ainda que os destine a consumo ou ao Ativo Permanente do estabelecimento;

II - seja destinatária de serviço prestado ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior.

Art. 12. Na importação de mercadorias, bens ou serviços do Exterior, qualquer que seja sua finalidade, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do ICMS, deverá ser emitida NF-e ou Nota Fiscal Avulsa de entrada, conforme o caso, com destaque do imposto, quando devido, o qual deverá ser recolhido através de Documento de Arrecadação Estadual (DAE) ou, quando for o caso, de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), até o momento do desembaraço aduaneiro.

§ 1º A exigência do imposto de que trata este artigo aplica-se somente aos casos em que o destinatário físico final da operação de importação esteja domiciliado ou estabelecido neste Estado.

Desta forma, cumpre salientar que a Base de Cálculo do respectivo tributo, incide com base na Lei Complementar nº 87/96, estabelecendo o seguinte:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

V - na hipótese do inciso IX do art. 12, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;

b) imposto de importação;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

- c) imposto sobre produtos industrializados;
- d) imposto sobre operações de câmbio;
- e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras.

Como penalidade estabeleceu-se a aplicação conforme o texto do art. 123, inciso I, alínea “d” da lei nº 12.690/96.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

- d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

O ICMS importação tem como base de cálculo, por força do art. 13, V, da LC 87/96, o valor da mercadoria ou bem constantes dos documentos de importação acrescido do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, do imposto sobre operações de câmbio e de quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras.

Entende-se que não há direito dos contribuintes de excluírem o ICMS da sua própria base de cálculo. Ademais, existe norma constitucional relativa ao ICMS expressa no sentido de que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço” (art. 155, § 2º, XII, “i”, da CF).

A fim de complementar o exposto, segue o respectivo ensinamento doutrinário:

“Em caso de importação, o ICMS pertence ao Estado onde se localiza o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço”.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Por derradeiro, tal dispositivo deixa aberta a possibilidade de a lei estadual exigir o pagamento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada do exterior. Por fim, vale mencionar a Súmula nº 661 do STF, segundo a qual:

“Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro”

Posto isso, exara-se o entendimento a fim de conhecer o Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, para nesses termos confirmar a decisão CONDENATÓRIA firmada em 1º instância.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO	666.031,46
ICMS	113.225,40
MULTA	56.612,70
TOTAL	169.838,10



III- DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/2895/2014 – Auto de Infração nº 1/201403223.
RECORRENTE: COMERCIAL DE HORTIFRUTIGRANGEIROS LESSA LTDA.
RECORRIDO: CEJUL. Relator: CONSELHEIRO MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do CRT, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para, ratificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar PROCEDENTE o Auto de Infração, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. O Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa votou pela Procedência da Ação Fiscal, entretanto, sugeriu o reenquadramento da penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, concordando com a Manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, em sessão. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 22 (vinte e dois) de maio do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Mônica Filgueiras Menescal, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara.

Sala das sessões da 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 28 de Agosto de 2019.


Francisco Wellington Ávila Pereira

PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


Alexandre Mendes de Sousa

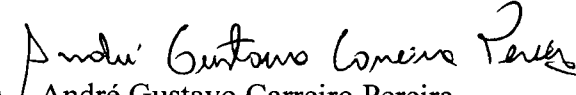
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves

CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto

CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira

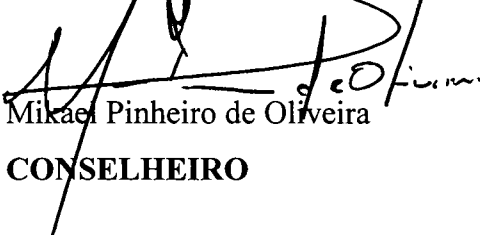
PROCURADOR DO ESTADO


Felipe Augusto Araújo Muniz

CONSELHEIRO


Ricardo Figueirã Valente Filho

CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira

CONSELHEIRO